



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000429019

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2366952-14.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes PEDRINA ANTONIA FORTUNATO, HELENA VISLOVSKY e MATHEUS VARGAS VISLOVSKY (INVENTARIANTE), são agravados JULIA LIMAS ROLIM (INVENTARIANTE), LUIZA LIMAS ROLIM e ESPÓLIO DE MARIA DO CARMO RAYMUNDO LIMAS (ESPÓLIO).

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U. Sustentou: Renato Célio Berringer Favery.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2366952-14.2024.8.26.0000

**Agravantes: Pedrina Antonia Fortunato, Helena Vislovsky e
Matheus Vargas Vislovsky**

**Agravados: Julia Limas Rolim, Luiza Limas Rolim e Espólio
de Maria do Carmo Raymundo Limas**

Comarca: São Paulo

Juíza prolatora da decisão: Vivian Wipfli

Voto nº 19.811

DIREITO SUCESSÓRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPRETAÇÃO DO TESTAMENTO. PROVIMENTO. **I. Caso em Exame.** Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a inclusão de contas de poupança no legado testamentário, excluindo outros investimentos financeiros. Os legatários pleiteiam a inclusão de aplicações financeiras no conceito de "contas bancárias". **II. Questão em Discussão.** 2. A questão em discussão consiste em (I) definir a abrangência do termo "contas bancárias" no testamento; (II) verificar a preclusão da matéria em razão de decisão anterior transitada em julgada. **III. Razões de Decidir.** 3. A decisão anterior transitada em julgado já havia definido a questão, considerando a inclusão de aplicações financeiras no legado. 4. A preclusão impede a rediscussão da matéria, conforme entendimento do STJ sobre a imutabilidade de decisões não impugnadas no momento oportuno. **IV. Dispositivo.** 5. **Recurso provido.**

Tese de julgamento: 1. A interpretação do testamento deve considerar a vontade do testador e a abrangência dos termos utilizados. 2. A preclusão impede a rediscussão de matéria já decidida e transitada em julgado há 04 anos em anterior ação de sonegados.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, interposto contra a decisão de fls. 809/810, que nos autos de inventário, assim dispôs:

"Dispõe o artigo 1899 do Código Civil que, havendo cláusula testamentária suscetível de interpretações diferentes, prevalecerá a que melhor assegure a observância da vontade do testador.

Com base em tal parâmetro normativo, reporto-me inicialmente à disposição testamentária que instituiu o legado, objeto da discussão, com o objetivo de embasar a interpretação mais verosímil à volição de sua instituidora, que assim assinalou a respeito da liberalidade.

"ASSIM, quer e determina: com a abertura de sua sucessão e da parte disponível de seus bens, INSTITUI: a) HELENA VISLOVSKY, brasileira, solteira, doméstica, domiciliada e residente nesta capital na Rua Simão Velho, nº 464 - Freguesia do Ó, RG. 10.274.536SP e CPF 946.769.928-15, para quem deixa a título de legado, condicional, a quantia correspondente a 5% do valor Monetário das importâncias que se encontrarem em suas contas bancárias, se, por ocasião do falecimento da testadora a beneficiária estiver ainda a serviço de sua mãe; b) PEDRINA ANTONIA FORTUNATO, brasileira, viúva, aposentada RG. 13.350.070- SP/SSP e CPF 258.919.888-44, domiciliada e residente na Rua Lempira, nº 33, Amador Bueno, em Itapevi, neste Estado, para quem deixa a título de legado, condicional, a quantia correspondente a 10% do valor Monetário das importâncias que se encontrarem em suas contas

bancárias, se, por ocasião do falecimento da testadora a beneficiária estiver ainda a seu serviço;" (fls. 16/18).

Como se vê, diante da ausência de delimitação do termo "contas bancárias", cinge-se a controvérsia em compreender a abrangência do conceito empregado ao documento, que nada menciona sobre as modalidades a serem consideradas. Vale dizer, se apenas "contas correntes" ou, juntamente com estas, as "contas poupanças" e outros ativos de investimentos que a elas estejam vinculadas, tal como sustentado pelas legatárias.

Para fins de dirimir a questão, adoto como critério integrador da vontade da testadora a definição estabelecida pelo Banco Central do Brasil, autoridade monetária responsável pela regulação do sistema financeiro nacional, que assim delimita as modalidades de "contas bancárias".

"A conta bancária (definida pela regulação como conta de depósitos), ofertada por bancos e cooperativas de crédito, pode ser de dois tipos: Conta corrente (conta de depósitos à vista): o dinheiro fica à sua disposição do depositante para ser movimentado ou sacado a qualquer momento; permite realizar pagamentos e transferir recursos; e pode ser utilizada em operações de crédito ou aplicações financeiras. Conta poupança: principal propósito é estimular a economia popular; e permite

a aplicação de pequenos valores que passam a gerar rendimentos mensalmente. Além das contas bancárias, bancos e cooperativas de crédito podem ofertar conta-salário e conta de pagamento."
(<https://www.bcb.gov.br/meubc/faqs/c/contas>; acesso em 01/11/2024).

À luz de tal conceituação, compreendo que o legado em comento deverá abranger tanto contas correntes quanto poupanças instituídas pela autora da herança, com a exclusão de outros ativos financeiros. Providencie, portanto, a inventariante o aditamento do plano de partilha, adequando-o aos termos desta decisão."

Insurgem-se os LEGATÁRIOS, pleiteando, de plano, a concessão de gratuidade processual. No mais, requerem a revogação da decisão agravada, pois a expressão "conta bancária" não pode ser subentendida apenas como conta corrente e conta poupança, devendo abranger, igualmente, as aplicações financeiras. A aplicação financeira também compõe a conta bancária.

Efeito suspensivo deferido (fls. 37/41).

Recurso processado com pedido de gratuidade processual, e não respondido (fl. 139).

As agravadas se opuseram ao julgamento do recurso em sessão virtual (fls. 133/138).

É o relatório.

De plano, defiro a gratuidade processual em prol da parte agravante, nos termos da documentação anexada a fls. 48/131.

No mais, o agravo merece provimento.

Respeitado o douto entendimento da primeira instância, esta questão está preclusa desde o julgamento do recurso de apelação interposto em ação de sonegados (1080707-02.2018.8.26.0100), não cabendo julgamento a respeito, conforme decidido monocraticamente no bojo de Tutela Cautelar de Urgência nº 2328961-04.2024.8.26.0000, ajuizada pelas agravadas, razão pela qual, colaciono como razão de decidir neste recurso, a fundamentação lá exarada.

Confira-se:

"As petionárias, herdeiras-filhas de Maria do Carmo, voltam a este Tribunal de Justiça após 04 anos do trânsito em julgado do acórdão que julgou recursos de apelação interpostos por elas (rés) e pelas legatárias (autoras), contra a sentença proferida nos autos de ação de sonegados nº 1080707-02.2018.8.26.0100, aduzindo

a ocorrência de erro material no julgado, provocado pela patrona das legatárias, que levou o Colegiado a se equivocar na interpretação da disposição de última vontade de sua mãe em testamento.

Ou seja, defendem que o legado da genitora, cujo testamento está copiado a fls. 23/25 deste recurso, abrange somente suas contas bancárias, pois a disposição de última vontade restou assim consignada:

*"**ASSIM**, quer e determina com a abertura de sua sucessão e da parte disponível de seus bens, INSTITUI:*
*a) **HELENA VISLOVSKY**, brasileira, solteira, doméstica, domiciliada e residente (...), para quem deixa a título de legado a, condicional a quantia correspondente a 5% do valor monetário das importâncias que se encontrarem em suas contas bancárias, se por ocasião do falecimento da testadora a beneficiária estiver ainda a serviço de sua mãe; b) **PEDRINA ANTONIA FORTUNATO**, aposentada, domiciliada e residente (...), para quem deixa a título de legado a, condicional a quantia correspondente a 10% do valor monetário das importâncias que se encontrem em suas contas bancárias, se, quando do falecimento da testadora, esse por ocasião do falecimento da testadora a beneficiária estiver a seu serviço (...)."*

Entretanto, aduzem que o Colegiado consignou

na ementa do acórdão a frase: "Herdeiras que efetivamente sonegaram aplicações financeiras de titularidade da de cujus, não vingando a alegação de que não sabiam da existência de tais ativos", levando à interpretação de que o legado vai além das contas bancárias e alcançam aplicações financeiras, que, na visão delas, divergiria do quanto testado pela genitora (fls. 70/81).

Confira-se a ementa:

*AÇÃO DE SONEGADOS – Preliminares – Carência da ação – Inocorrência – Demanda ajuizada corretamente após a apresentação das últimas declarações no inventário _ Herdeiras, ademais, que não tinham intenção de indicar os valores sonegados se não fosse pelo ajuizamento desta demanda após as últimas declarações, estando o processo de inventário já concluso para sentença – Cerceamento de defesa – Inocorrência – Feito suficientemente instruído – Mérito – **Herdeiras que efetivamente sonegaram aplicações financeiras de titularidade da de cujus, não vingando a alegação de que não sabiam da existência de tais ativos** – Restituição do valor de R\$ 230.369,00 para partilha – Sanção do art. 1.992, do CC – Inaplicabilidade – Como as autoras não são herdeiras, mas sim, legatárias, não por depreciação, mas pela própria construção jurídica do legado, não poderão usufruir do quinhão que supostamente perderiam as*

herdeiras em função da sonegação – Ademais, não houve demonstração inequívoca de que o comportamento sonegador foi inspirado pela fraude – Sentença mantida – Valor da causa – Adequação – Possibilidade – Sempre que possível, o valor da causa deve refletir exatamente o benefício econômico almejado pela parte autora, que, no caso em exame, corresponde ao valor do legado (15% de aplicações financeiras) e não do montante sonegado – Precedentes – Apelo das autoras desprovido e apelo das corrés parcialmente provido, para correção do valor da causa. (TJSP; Apelação Cível 1080707-02.2018.8.26.0100; Relatora HERTHA HELENA DE OLIVEIRA; 2ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 14/09/2021).

Pois bem.

Diante deste contexto ora aduzido, nenhuma razão assiste às herdeiras.

A uma, o acórdão acima transitou em julgado em 15/10/2021, mas somente agora, as herdeiras alegam erro de interpretação do testamento de sua genitora, imputando a culpa à patrona da parte ré, cuja responsabilidade até este momento não vislumbrei em qualquer parte do processo.

A duas, não explicaram ou fundamentaram a

razão de nada terem pleiteado em embargos de declaração contra o acórdão que reputam equivocado, ou até mesmo em Recurso Especial, o quanto aqui aduzem, deixando voluntariamente o aresto transitar em julgado.

Logo, não há como desconstituir o trânsito em julgado de acórdão proferido por unanimidade, através da presente petição, por ofensa à própria segurança jurídica, não podendo, as peticionárias utilizarem este pleito como se fosse o recurso que deixaram de interpor há 04 anos.

Conquanto eu não vislumbre erro material no acórdão, e, por consequência, matéria de ordem pública, como mais abaixo fundamentarei, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento no sentido de que, mesmo se tratando de matéria de ordem pública, há ocorrência da preclusão quando a questão não tenha sido objeto de impugnação recursal no momento próprio.

Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NA APELAÇÃO. PRECLUSÃO. CONSUMATIVA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DOS ELEMENTOS FÁTICOS DOS AUTOS. SUMULA 7 DO STJ.

*AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos artigos 1022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não corresponde à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado. 2. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, sujeitam-se à preclusão consumativa as questões decididas no processo, inclusive as de ordem pública, que não tenham sido objeto de impugnação recursal no momento próprio". (STJ; Agravo Interno no Agravo em REsp 1.764.458/SP; Relator MARCO BUZZI; 4ª Turma; julgado em 24/05/2021; DJE de 28/05/2021). 3. A alteração das conclusões do Tribunal a quo no tocante à existência ou não de coisa julgada, demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido." (**STJ**; Agravo Interno no Agravo em REsp 1.767.062; Relator LUIS FELIPE SALOMÃO; DJE: 30/03/2022);*

PETIÇÃO – Pretensão de reforma do v. acórdão em razão da determinação de ser certificado o valor pendente de recolhimento para oportuna inscrição em dívida ativa – Impossibilidade – V. acórdão que não conheceu o recurso de apelação, em razão da deserção, por unanimidade, ocorrendo o trânsito em julgado – Coisa julgada – Impossibilidade de desconstituir o trânsito em julgado de extinção do processo, através da presente petição, por ofensa a própria segurança jurídica – Artigo 502 do NCPC – Entendimento do Superior Tribunal de Justiça que, mesmo se tratando de matéria de ordem pública, há ocorrência de preclusão se não interposto recurso em momento oportuno – Impossibilidade de conhecimento da pretensão, sob pena de ofensa a segurança jurídica, visto que a presente petição não pode ser considerada como sucedâneo de recurso que não foi interposto em momento oportuno – Observação quanto a possibilidade de ser corrigido de ofício o erro material, consubstanciado no erro de cálculo quanto ao preparo recursal – Erro de cálculo que pode ser corrigido de ofício em qualquer tempo, sem que isso importe em violação a coisa julgada – Precedente do STJ - Intimação das partes para manifestação quanto a matéria corrigida de ofício – Artigo 10 do CPC - Correção do valor para a quantia de R\$ 2.636,60, devendo a serventia na origem certificar o valor correto, pendente de recolhimento, para oportuna inscrição em dívida ativa - Advertência de que a reiteração de petição sob o mesmo fundamento poderá acarretar multa por ato atentatório a dignidade da justiça, visto ser dever da

parte "cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação" (CPC, art. 77, IV e §1º) - Pedido não conhecido, com advertência e determinação. (TJSP; Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência 2135191-17.2022.8.26.0000; Relator ACHILE ALESINA; 15ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 02/08/2022).

Assim, há coisa julgada material, tornando imutável e indiscutível a decisão colegiada de mérito não mais sujeita a recurso, nos termos do art. 502, do CPC.

Ainda que considerássemos, por hipótese, a questão do erro material, melhor sorte não assistiria às herdeiras.

Ao consignar que seu legado corresponderia a 5% e 10% do valor monetário encontrado em suas contas bancárias, a testamenteira, a meu ver, desejou abranger qualquer aplicação financeira, conta poupança ou conta bancária do dia a dia. Especialmente, porque o testamento foi lavrado em 03/10/2012, e nesta época, aplicações financeiras não tinham o alcance que hoje se nota.

E mais. Tal questionamento não poderia ser tido como erro material, nos termos do art. 494, do CPC.

Com efeito, "erro material é o reconhecido PRIMU ICTU OCULI, consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito, como a troca de uma legislação por outra, a consideração de data inexistente no processo ou numa inexatidão numérica, e não aquele que decorre de juízo de valor ou de aplicação de uma norma jurídica sobre os fatos do processo. É aquele decorrente de equívoco evidente, assim entendido o erro datilográfico e aritmético." (STJ; REsp 1.021.841; Relatora ELIANA CALMON. REsp 819.568; Relatora NANCY ANDRIGHI).

Portanto, não se pode acolher a pretensão trazida em simples petição, não sucedâneo de recurso não interposto em momento oportuno, restando preclusa a pretensão das herdeiras, de sorte que dela não conheço, em razão do trânsito em julgado e sob pena de ofensa à segurança jurídica.

*Em arremate, comunique-se o teor desta decisão no processo na origem, bem como nos autos do inventário nº 0025769-50.2013.8.26.0100, uma vez que lá foi deduzido pedido idêntico a este. (TU nº **2328961-04.2024.8.26.0000; julgada em 29/10/2024).***

Portanto, revogo a decisão agravada, conforme alhures fundamentado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Previno às partes que a interposição de embargos de declaração contra esta decisão acarretará sua condenação à penalidade fixada no artigo 1.026, §2º do CPC, caso os declaratórios sejam julgados manifestamente inadmissíveis, protelatórios ou improcedentes.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. (EDROMS 18.205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006).

Por todo o exposto, por meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica